



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13736.000.189/95-31
RECURSO Nº. : 12.224
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : MALIBU PALACE HOTEL S.A.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.415

IRPJ - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo contrário. A partir da vigência da Lei nº 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MALIBU PALACE HOTEL S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13736.000189/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.415
RECURSO Nº. : 12.224
RECORRENTE : MALIBU PALACE HOTEL S/A

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes MALIBU PALACE HOTEL S/A., da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou serem improcedentes as razões impugnativas apresentadas às fls. 16/20.

Refere-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, cujos valores foram apurados com base nos extratos de conta/corrente, em decorrência da falta de recolhimento da referida Contribuição Social, vencida em 30 de Abril de 1990.

Impugnando o feito a contribuinte concorda com o lançamento, sustentando razões de discordância quanto a cobrança da TRD lançada como juros de mora no período que medeia 31/01/91 a 02/08/91.

A Autoridade "a quo", ao decidir a lide, manteve o lançamento, cuja decisão está estribada na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Há que se manter o auto de infração quando apurada a falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas;

Incide TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, calculada no período compreendido entre Fevereiro/91 e Dezembro/91, nos termos do disposto nas Leis 8.177/91 e 8.218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13736.000189/95-31

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.415

Irresignado com estes fundamentos a contribuinte apresenta recurso à este E. Conselho de Contribuintes, atacando a decisão da Autoridade "a quo", perseverando nas razões impugnativas.

Oferecendo Contra-Razões ao recurso interposto, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional conclui que não merecem amparo as razões apresentadas no recurso, propugnando seja mantida, na íntegra, a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13736.000189/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.415

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A Taxa Referencial Diária foi instituída pela Medida Provisória nº 294, a mesma que extinguiu o BTN e o BTNf, a partir de fevereiro de 1991. O artigo 7º desta MP determinou que os impostos, as multas e as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência em administração especial temporária, seriam atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituiriam o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.

Este dispositivo fiscal entrou em vigor na data da sua publicação.

Verificou-se, entretanto, que os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária foram desfavoráveis à sua aplicabilidade.

A Lei nº 8.218/91, de 20 de agosto de 1991, reconheceu a impossibilidade da cobrança de juros sobre as prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária. Essa lei teve vigência na data do início da MP nº 297 e 298 - ou seja - 01.08.91.

Assim sendo, em relação ao período que medeia fevereiro a agosto de 1991, é imperioso admitir que o juro de mora a ser cobrado pela Fazenda Pública não pode ser diverso daquele determinado pela norma vigente anterior à Lei nº 8.218/91, o qual estipulava que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13736.000189/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.415

Pelas razões acima elencadas e sendo somente estas as razões do recurso, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das sessões (DF), 9 de Julho de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora